

Avaliação da empresa nos processos de inventário

Ivanildo Figueiredo

Doutor e Mestre em Direito Privado (UFPE).
Professor de Direito Comercial da Faculdade de
Direito do Recife (UFPE). Tabelaio.

1. A sucessão do empresário e do sócio de empresa;
2. Critérios legais para avaliação da empresa;
3. Apuração de haveres no inventário judicial;
4. Avaliação no inventário extrajudicial;
5. Incidentes na avaliação e execução do inventário;
6. Conclusões.

RESUMO

O falecimento de uma pessoa que era titular de empresa, como empresário ou sócio de sociedade, tem como consequência legal a necessidade de avaliação da empresa e de contabilização no inventário da participação dos herdeiros nesses ativos, para efeitos de partilha. Este trabalho procura analisar os procedimentos legais para avaliação da empresa e apuração dos haveres, atualizando a interpretação das normas legais incidentes, com base na jurisprudência e nas contribuições doutrinárias ao estudo do tema.

Palavras-Chave: Avaliação de empresas; Sucessão de sócio ou empresário; Inventário; Apuração de haveres;

ABSTRACT

The death of a person who was the holder of a company, or member of society, has the legal consequence the need for business valuation and accounting of inventory in these active participation of the heirs, for sharing. This paper analyzes the legal procedures for assessment and verification of company assets, updating the interpretation of legal norms incidents, based on case law and doctrinal contributions to the study of the subject.

Key words: Valuation of companies; Legal succession; Inventory; Verification of assets.

1. A sucessão do empresário e do sócio de empresa

O valor de uma empresa não se expressa através de um número exato e preciso. Isto porque existem diversos critérios e fórmulas contábeis aplicáveis à avaliação da empresa. A partir da análise da sua contabilidade e das demonstrações financeiras, uma empresa pode ser avaliada segundo seu valor contábil ajustado, pelo valor patrimonial real, por seu valor de mercado, ou ainda, pelo valor do seu aviamento (*goodwill*).

A avaliação da empresa depende de uma série de fatores, objetivos e subjetivos,¹ que devem ser cuidadosa e criteriosamente apurados nos processos de inventário, quando o falecido era titular de uma empresa individual, sócio ou acionista de sociedade empresária. Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que tal questão não se prende, exclusivamente, aos efeitos sucessórios, ao modo como o patrimônio empresarial ou societário será atribuído ou partilhado entre os herdeiros do falecido. O problema em análise importa, também, em relevantes implicações de natureza tributária, especialmente para quantificação da base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, assim como para determinação do valor pelo qual as quotas ou participações na empresa ingressarão no patrimônio dos herdeiros, para efeito de imposto de renda sobre ganho de capital.

O obstáculo preliminar que sempre surge na discussão deste assunto resulta dos conflitos teóricos entre os próprios profissionais e acadêmicos da área contábil, que até hoje ainda não definiram um modelo homogêneo para avaliação da empresa, provocando, como afirmado por Eliseu Martins, uma “grande confusão”.² Os métodos de avaliação das empresas, na verdade, são variáveis na medida em que as finalidades dessa valoração também podem ser distintas, dependendo do ato ou negócio jurídico, quando se destina para fins de alienação da empresa ou do seu controle, de cisão patrimonial, para apuração de haveres de sócio retirante ou dissidente, ou no caso de sucessão hereditária, como objeto do presente estudo.

Ao falecer o sócio de sociedade empresária, as suas quotas representativas do capital, regra geral, devem ser avaliadas e liquidadas, para pagamento aos herdeiros.³ Se o contrato social estipular em sentido diverso, admitindo o ingresso dos herdeiros na

¹ Na opinião de Fábio Ulhoa Coelho, o direito empresarial caracteriza-se como um direito-custo, sendo, todavia, influenciado e moldado, como toda matéria jurídica, pelos fatores subjetivos inerentes à dogmática: “As variáveis próprias do cálculo qualitativo da tecnologia jurídica afastam a perspectiva de uma absoluta objetividade do cálculo empresarial. Claro que se pode falar numa objetividade relativa ou em graus diferentes de precisão, mas pretender quantificar com exatidão estatística a probabilidade de êxito em demandas judiciais é despropositado. A parte qualitativa do cálculo convive necessariamente com maior ou menor grau de imprecisão, e mesmo a parte desse cálculo feita por operações matemáticas (por exemplo, a base de cálculo de um imposto) pode ser afetada pela natureza retórica do conhecimento jurídico (como as divergências jurisprudenciais). A despeito dessa complexidade, no entanto, as normas jurídicas que repercutem nos custos da empresa devem ser editadas, estudadas, interpretadas e aplicadas com a maior objetividade que se possa alcançar, de forma a contribuir o direito para o aperfeiçoamento do cálculo empresarial e, em última análise, para o desenvolvimento e organização da empresa e da economia”. COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 15ª edição, 2011, p. 54.

² “A grande confusão parece, pelo menos em parte, devida à não percepção de que todos os modelos até hoje surgidos nada mais são do que visões temporalmente diferentes do mesmo objeto: o patrimônio. E mais, são todos eles, numa perspectiva ainda mais simples, visões temporais de um único elemento patrimonial: o caixa. Parece que, como fruto dessa falta de visão conjunta e abrangente, nasceu a ideia de que os modelos são conflitantes, mutuamente excludentes; de que a avaliação contábil nada tem a ver com a avaliação patrimonial, e avaliar uma empresa é, primeiramente, desprezar a avaliação contábil; lucro é uma coisa, caixa é outra; e outras bobagens mais.” MARTINS, Eliseu, **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, São Paulo, Atlas, 2001, p. 17.

³ **Código Civil - Art. 1.028**. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: **I** - se o contrato dispuser diferentemente; **II** - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; **III** - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

sociedade, mesmo assim as quotas e haveres do sócio falecido devem ser incluídas no inventário.⁴ Isto porque os sucessores, além da transmissão hereditária, devem exercer os mesmos direitos societários e patrimoniais antes detidos pelo sócio falecido. Para efeitos sucessórios, portanto, pode o contrato social estabelecer regra específica de apuração dos haveres do sócio falecido ou para o ingresso dos herdeiros na sociedade.

A solução a ser conferida a cada hipótese concreta depende, por óbvio, da condição do sócio falecido, se majoritário ou minoritário na empresa. Sendo o sócio majoritário, titular de mais da metade do capital social e controlador da sociedade, o natural é que os herdeiros assumam a condição de sócios e prossigam com a empresa familiar. No caso do sócio falecido ser minoritário, geralmente é mais comum a apuração dos haveres para pagamento e partilha entre os herdeiros. De qualquer modo, o valor da empresa do qual o falecido era titular ou integrava deve ser quantificado e inserido no processo sucessório, proporcionalmente à sua participação no capital.

Em determinadas situações, observa-se que o patrimônio do empresário ou investidor consiste, predominantemente, em participações societárias ou de empresas, inclusive porque, em diversos casos, até mesmo seus bens imóveis e ativos de maior valor ficam registrados no nome de pessoas jurídicas. Isto ocorre, geralmente, em empresas *holdings* familiares e em sociedades patrimoniais e de investimentos, que são constituídas como estratégia de proteção de bens particulares e também como medida de planejamento tributário e sucessório. Nesses casos, a maior parte do patrimônio da pessoa falecida está concentrada em participações, quotas e ações de pessoas jurídicas, e não na pessoa física.

Aberta a sucessão, todas as participações do falecido em empresas, sociedades empresárias ou simples, companhias anônimas, abertas ou fechadas, devem ser arroladas ou informadas, detalhadamente, no processo de inventário, seja este promovido na esfera judicial ou na extrajudicial. O art. 993, parágrafo único, do CPC, diferencia os procedimentos de levantamento de informações em razão do tipo da empresa, se firma individual ou sociedade empresária, adotando redação anterior à classificação hoje constante do Código Civil de 2002.⁵

No caso da firma ou empresa individual, em que a propriedade da empresa pertence a uma única pessoa, o empresário (CC/2002, art. 966), não se aplica o procedimento de apuração de haveres, mas sim a contabilização do valor da empresa levantado no balanço patrimonial. Idêntico procedimento passou também a ser adotado no caso da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, introduzida pela

⁴ **Código de Processo Civil - Art. 993.** Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (...) **V** - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: (...) **e**) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se lhes o número, o valor e a data.

⁵ **Código de Processo Civil - Art. 993. (...) Parágrafo único.** O juiz determinará que se proceda: **I** - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; **II** - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Lei 12.441/2011 (CC/2002, art. 980-A), inclusive se os herdeiros do empresário falecido pretendam dar continuidade à empresa.⁶ Como aplicam-se supletivamente à EIRELI as normas de regulação da sociedade limitada (CC/2002, art. 980-A, § 6º), a avaliação da empresa será expressa, também, nos balanços patrimonial e de resultado econômico.⁷

O CPC exclui da apuração de haveres (art. 993, parágrafo único) os direitos do acionista na sociedade anônima. Tal exclusão é lógica e até óbvia, vez que a sociedade anônima é um tipo de sociedade de capital, sem vínculo pessoal entre os sócios, e as ações são títulos livremente negociáveis. O falecimento do acionista produz como única consequência a transferência da propriedade das ações para seus herdeiros, conforme assim seja determinado e atribuído na partilha, cabendo à companhia promover, nos termos da lei de sociedades anônimas, a averbação nos registros de ações nominativas.⁸

Todavia, a sociedade anônima é classificada, pela lei, em dois tipos: a companhia aberta, que negocia suas ações e títulos societários no mercado de capitais, e a companhia fechada, que não submete suas ações para negociação ao público.⁹ No caso da companhia aberta, o valor da participação do acionista falecido no capital, isto é, o valor das suas ações, é determinado pela cotação, em bolsa de valores, na data da abertura da sucessão. Daí não existir necessidade de apuração de haveres nessa modalidade de sociedade anônima. A exclusão do inciso II do parágrafo único do art. 993 do CPC, contudo, não se aplica à sociedade anônima fechada. A companhia fechada, geralmente, é uma empresa constituída por poucos acionistas, na maioria das vezes de natureza familiar. Assim, a sua estrutura societária assemelha-se à das sociedades contratuais, como a sociedade limitada. Por essa razão, a jurisprudência tem admitido que a sociedade anônima fechada, cujas ações não possuem cotação em bolsa de valores, pode ser submetida, no caso de falecimento de acionista, principalmente do acionista controlador, a processo de apuração de haveres, nos mesmos moldes aplicáveis à sociedade limitada.¹⁰

⁶ A extinção poderá ser realizada por ato de vontade ou diante do falecimento do titular, cujos herdeiros não intencionam o prosseguimento da empresa individual (EIRELI). Na hipótese desenhada, quando os herdeiros ou sucessores estiverem em sintonia pela não continuidade do negócio, de acordo com a liquidação de bens, judicial ou extrajudicial, haverá necessidade de juntada da certidão contendo o inteiro teor para efeito de extinção do negócio. (...) Durante o intervalo de tempo entre o óbito e a finalização do inventário, ou arrolamento de bens, poderá ser encarregada pessoa de confiança do Juízo para adjetivar administração provisória e objetivar a liquidação do patrimônio do empresário individual falecido. ABRÃO, Carlos Henrique, **Empresa individual**, São Paulo, Atlas, 2012, p. 75.

⁷ **Código Civil - Art. 1.065.** Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

⁸ **Lei 6.404/1976 - Art. 31.** A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação da Lei 10.303/2001). (...) **§ 2º** A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

⁹ **Lei 6.404/1976 - Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

¹⁰ **Ação rescisória. Processo de inventário. Anulação de partilha e avaliação das ações de sociedade anônima familiar fechada pelo seu valor real. Alegação de violação de disposição literal**

O procedimento de apuração de haveres nas sociedades contratuais e companhias fechadas dependerá, pois, do modo como assim estabelecer o contrato ou estatuto, conforme ensina Hernani Estrela.¹¹ Deve o contrato, em nome da própria preservação da empresa e da harmonia nas relações entre os sócios, definir o modelo de avaliação do patrimônio da empresa, a possibilidade de ingresso dos herdeiros como sócios, o prazo e condições de pagamento dos haveres, questões mais relevantes no âmbito desse processo sucessório. Cabe ressaltar que a norma geral do art. 1.028 do Código Civil é regra aplicável à sociedade simples, não existindo norma específica regulando a hipótese de falecimento do sócio na sociedade limitada. Caso o contrato social da limitada adote a regulação supletiva pela lei das sociedades anônimas (CC/2002, art. 1.053, parágrafo único), o art. 1.028 deixa de ser aplicável, competindo, portanto, apenas ao contrato social, regular a matéria de sucessão do sócio.

2. Critérios legais para avaliação da empresa

Na perspectiva do mercado, as empresas geralmente são avaliadas de acordo com a relação entre grau de investimento e nível esperado de retorno ou lucratividade. Assim ocorre nos casos de fusões, aquisições, ou mesmo na negociação de ações de companhias abertas no mercado de capitais.¹² Para o investidor, o valor da empresa é

do art. 993, Par. Único, inc. II, do CPC. Inocorrência. I - Inviável a rediscussão, em ação rescisória, da admissibilidade de recurso especial, ainda que conhecido. Precedentes. II - O cabimento da ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça não se condiciona à ausência de debate, no acórdão rescindendo, do dispositivo de lei reputado como literalmente violado. III - Acórdão rescindendo que, com base no princípio da igualdade, anulou a partilha homologada pelas instâncias ordinárias e determinou que nova fosse realizada após a avaliação do valor real das ações tituladas pela falecida, que não possuíam cotação em bolsa de valores ou equivalente. IV - Enquanto que a apuração dos haveres disciplinada pelo inciso II do parágrafo único do art. 993 do CPC, aplicável às sociedades não-anônimas, visa a liquidar a quota-parte do sócio falecido para a dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres determinada pelo acórdão rescindendo pretendeu apenas avaliar o valor real de ações de sociedade anônima familiar fechada, permitindo, na partilha, dando concreção ao princípio da igualdade positivado no art. 1775 do CC/16 (atual art. 2017 do CC/02). V - Ação Rescisória julgada improcedente. (STJ, 2ª Seção, AR 810/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16/06/2011).

¹¹ Não há ninguém que desconheça a prática corrente, segundo a qual os contratos de sociedade, ordinariamente, contêm cláusulas reguladoras do modo por que se apurarão e pagarão os haveres de sócio que venha a deixar a sociedade, por efeito de retirada voluntária, exclusão, morte ou incapacidade superveniente, inclusive pela incorrência em quebra. Tais cláusulas se destinam, precipuamente, a preservar a substância do ente coletivo em relação aos outros sócios. Por assim pactuarem, querem todos, ao menos no momento da celebração do contrato, que a ocorrência de qualquer dessas causas não ponha termo ao vínculo societário, senão, limitadamente, a respeito daquele ou daqueles sócios envolvidos no evento. ESTRELA, Hernani, **Apuração dos haveres de sócio**, Rio de Janeiro, Forense, 4ª ed.2004, p. 3.

¹² Há três maneiras de estimar o custo do patrimônio líquido de um negócio. Na primeira, obtemos modelos que medem o risco de um investimento e convertemos esse indicador de risco em um retorno previsto, que, por sua vez, se torna o custo do patrimônio líquido desse investimento. A segunda abordagem analisa as diferenças nos retornos reais de várias ações por longos períodos e identifica as características das empresas que melhor explicam as diferenças nos retornos. Então, utilizamos essa relação para prever os retornos patrimoniais esperados para cada uma das empresas. A última abordagem utiliza preços de mercado de ativos de risco para sustentar a taxa de retorno que os investidores estão dispostos a aceitar nesses investimentos. DAMODARAN, Aswath, **Avaliação de empresas**, tradução Sonia Midori Yamamoto e Marcelo Arantes Alvim, São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2ª edição, 2007, p. 20.

medido pelo retorno que ele poderá auferir, como lucro, em determinado prazo, a partir do faturamento ou do movimento de caixa gerado pela atividade negocial.¹³ Desse modo, o método mais utilizado para avaliação da empresa é o denominado Fluxo de Caixa Descontado (FCD) ou, em inglês, *Discounted Cash Flow* (DCF).¹⁴

Outro modelo usual de avaliação é o que objetiva o cálculo do valor do patrimônio da empresa a preços de mercado, também definido como valor líquido de realização. De acordo com esse método, o empresário coloca-se diante da seguinte pergunta: “ganho mais vendendo meus ativos e pagando minhas dívidas ou continuando o negócio?”¹⁵ Diante dessa questão, os ativos da empresa são avaliados de acordo com o valor de mercado ajustado, e não apenas pelo custo histórico constante do balanço patrimonial, mas também incorporando as projeções de caixa para o futuro e, conseqüentemente, as expectativas de lucro.

Esses modelos complexos de avaliação aplicam-se nas operações e negócios entre investidores capitalistas e acionistas de companhias abertas e grandes empresas, no âmbito do mercado, não sendo apropriados para determinar o valor patrimonial da empresa para efeitos sucessórios e para a quantificação de direitos de reembolso de quotas nas relações entre sócios. Para efeitos sucessórios, o parágrafo único do art. 993 do Código de Processo Civil estabelece dois procedimentos específicos: o levantamento do balanço patrimonial da firma individual ou da EIRELI, e a apuração de haveres para determinação do valor da quota na sociedade empresária limitada ou na sociedade anônima fechada.

No caso da firma individual ou EIRELI, o balanço patrimonial, elaborado com base nas normas contábeis¹⁶ e nos princípios de contabilidade geralmente aceitos¹⁷, sob a responsabilidade profissional de um contabilista, é o instrumento que vai determinar o valor da empresa individual, para efeitos de transmissão do seu patrimônio líquido aos herdeiros. Para as sociedades empresárias, de acordo com a regra geral do art. 1.031 do Código Civil, o valor da quota deve ser determinado pelo seu valor atualizado, com

¹³ É comum hoje dizer que o valor econômico de qualquer bem corresponde ao valor presente do fluxo líquido de caixa que se espera esse bem produzirá no futuro. O mesmo se aplica ao caso da empresa como um todo; esse é o critério mais utilizado nos processos de avaliação de empresas para fins de negociação, fusão, cisão, privatização etc. O alvo é sempre o caixa e, no fundo, o que interessa é o futuro; tomamos decisões hoje para procurar maximizar nossos benefícios futuros. MARTINS, Eliseu, **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, Caderno de Estudos, São Paulo, USP, FIECAFI, vol. 13, nº 24, jul/dez 2000, p. 30.

¹⁴ A avaliação por fluxo de caixa descontado está fundamentada no conceito de que o valor de uma empresa está diretamente relacionado aos fluxos de caixa futuros que ela irá produzir, ou seja, a capacidade de geração de riqueza futura, considerando um grau de risco de seus ativos. A essência desta metodologia consiste em projetar futuros fluxos de caixa operacionais e trazê-los a valor presente por uma taxa de desconto apropriada, que mensure o risco inerente a estes fluxos e o custo de oportunidade dos capitais (Perez & Famá, 2003). MARTINS, Carlos Felisberto Garcia, **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**, UFRGS, http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/121a.pdf, 27/09/2014.

¹⁵ MARTINS, Eliseu, **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, op. cit., p. 34.

¹⁶ **Código Civil**, artigos 1.179 a 1.195.

¹⁷ Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.282/2010.

base na situação patrimonial real da sociedade.¹⁸ O que vai ser apurado é “o estado patrimonial da sociedade existente naquele momento que deve ter seu valor determinado para a apuração do *quantum* da quota.”¹⁹ Nesse contexto, a doutrina define como apuração de haveres “o procedimento judicial ordenado pelo magistrado, desenvolvido por perito de contabilidade, que tem por meta a avaliação das quotas societárias, ou seja, a mensuração da participação societária de sócio dissidente, excluído, ou pré-morto em sociedades contratuais”.²⁰

A partir dessas características e dos critérios legalmente fixados, os procedimentos de elaboração do balanço patrimonial ou do balanço especial levantado para avaliação da firma individual ou da EIRELI, e da apuração de haveres para as sociedades empresárias, competem, exclusivamente, a profissionais contabilistas ou peritos contadores, de nível superior, nomeados pelo juiz.²¹ Logo, essa atribuição especializada não pode ser atribuída a avaliador judicial ou a pessoa sem a qualificação necessária, ainda que não exista, na comarca, profissional habilitado.

3. Apuração de haveres no inventário judicial

A apuração de haveres do sócio falecido tem por objetivo quantificar o patrimônio da empresa, que pode ser positivo, quando o sócio tem direito aos haveres correspondentes às suas quotas na sociedade, como também pode ser negativo, situação que caracteriza uma organização empresarial insolvente, cujo passivo é superior aos seus ativos. A equação patrimonial resulta, pois, dessa relação direta entre as variações ativas e passivas nas contas da empresa, registradas nos seus instrumentos de escrituração e quando for quantificado na perícia judicial.

Na apuração de haveres, a função técnica principal cabe ao perito contábil nomeado pelo juízo. Essa nomeação deve atender aos requisitos dos artigos 145 a 147 do CPC, e as partes podem indicar assistentes para acompanhar o trabalho da perícia.²² O perito contador deve observar os procedimentos estabelecidos pelos conceitos legais e normas técnicas de contabilidade, em especial as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que definem critérios para a avaliação de ativos e do patrimônio de

¹⁸ **Código Civil - Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

¹⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, **Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012, p. 276.

²⁰ ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de, **Avaliação de sociedades – Apuração de Haveres em Processos Judiciais**, São Paulo, Atlas, 2ª edição, 2003, p. 25.

²¹ **Código de Processo Civil - Art. 1.003. (...) Parágrafo único.** No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

²² NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto Ferreira, e BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, São Paulo, Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 976.

empresas.²³ O Código Civil de 2002, no art. 1.187, contém, inclusive, regras específicas para a coleta de elementos do inventário e para a determinação de valores que devem integrar o ativo da empresa.

Os haveres e direitos do sócio falecido, que passam ao espólio, serão expressos no resultado do patrimônio líquido determinado pelo balanço, sendo o patrimônio líquido nas sociedades empresárias constituído pelas contas do capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações ou quotas em tesouraria e deduzido, se for o caso, dos prejuízos acumulados.²⁴ As contas do patrimônio líquido expressam, no balanço, o resultado positivo dos bens e direitos da empresa, ou seja, as disponibilidades que podem ser atribuídas ou destinadas aos sócios e acionistas se a sociedade fosse, naquele momento, dissolvida, conforme assim considera a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho,²⁵ bem como a jurisprudência dominante.²⁶

O Supremo Tribunal Federal editou, ainda no anterior regime do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916, a Súmula 265, enunciando que “Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou”. Desse modo, o perito contador nomeado pelo juízo deve tomar como base de informações da empresa o balanço levantado após o falecimento do sócio, elaborado pelo contador da empresa e aprovado pelos sócios remanescentes e pelos representantes do espólio, em especial, o inventariante. Nesse processo de levantamento de informações para apuração dos haveres existem, na verdade, duas modalidades de balanço: o balanço patrimonial, denominado de putativo, elaborado pelo contador da própria empresa, e o balanço de determinação ou balanço especial, que é aquele levantado pelo perito contador do juízo para cálculo do valor patrimonial real da

²³ Resolução 732/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade T 4 – Da Avaliação Patrimonial; esta norma foi revogada pela Resolução CFC 1.283/2010, para adaptação ao processo de convergência às normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards – IFRS*), que passaram a ser adotadas no Brasil a partir da Lei 11.638/2007.

²⁴ Lei 6.404/1976, art. 178, § 2º, III; art. 182.

²⁵ “A apuração dos haveres, em outras palavras, é a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade liquidada fosse, naquele momento, dissolvida. Definido o patrimônio líquido da limitada, na data da dissolução parcial, o reembolso será a parcela deste, proporcional à quota do capital do sócio desligado ou falecido. Se, por exemplo, o retirante tinha 20 % do capital da limitada, e apurou-se o patrimônio líquido de R\$ 300.000,00, o seu crédito, em reembolso da quota, será de R\$ 60.000,00.” COELHO, Fábio Ulhoa, **A sociedade limitada no novo Código Civil**, São Paulo, Saraiva, 203, p. 160.

²⁶ **Comercial - Dissolução de sociedade de responsabilidade limitada em face da violação do princípio da *affectio societatis* – Quantum devido ao sócio retirante - Matéria de fato** (Súmulas nºs 05 e 07 - STJ). I - Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a Jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de especial (Súmulas nºs 05 e 07 - STJ). III - Recurso não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 38.160/SP, Relator Waldemar Zveiter, DJ 13/12/1993, p. 27.457).

empresa.²⁷ Deve ser observado que o perito contábil, para a elaboração do balanço especial ou de determinação para fins apuração dos haveres, deve ter acesso pleno e ilimitado aos livros e documentos contábeis da empresa, e caso os sócios dificultem ou restrinjam esse acesso, o juiz deverá ordenar a exibição ampla e total dos registros da contabilidade.²⁸

Com a conclusão e apresentação do balanço especial e do laudo pericial com o cálculo do patrimônio líquido da sociedade e do valor que cabe ao sócio falecido, para conferência ao seu espólio, não havendo impugnação, o juiz deve homologar o laudo.²⁹ Caso o laudo pericial seja impugnado pelos herdeiros ou sócios remanescentes, ou mesmo pela Fazenda Pública, o juiz ordenará que seja promovida nova avaliação pelo perito contábil (CPC, art. 683). Se as questões e dúvidas suscitadas na impugnação ou contestação ao laudo possam ser dirimidas no juízo do inventário, a jurisprudência entende que não existe necessidade de remessa do conflito para a via ordinária, que seria competente para apreciar litígios societários de maior complexidade.³⁰

²⁷ Balanço de determinação e balanço especial para apuração de haveres são sinônimos: é o balanço agora previsto em lei e anteriormente assegurado pela jurisprudência. Na sua elaboração, o perito não segue necessariamente os rigores da parametrização do balanço contábil putativo, pois tem a inclusão de todos os ativos e passivos ocultos, independentemente de norma legal/contábil, como, por exemplo, a inclusão do fundo empresarial e de operações de leasing. (...) Ao que parece, se o legislador pretendesse que o balanço especial para liquidar a resolução das quotas do sócio retirante fosse o mesmo Balanço Patrimonial do art. 1.188 do CC/2002, teria parametrizado a norma contida no art. 1.031, mas não o fez. E não o fez pelo fato de que o Balanço Patrimonial referido no art. 1.188 do CC/2002, deve obedecer às disposições das leis especiais, e estas trazem relevante interferência por distorcer os haveres dos sócios que se despedem. Exemplos: no Balanço Patrimonial, os bens do ativo permanente estão a valores de entrada e podem não ter sido reavaliados; o valor do fundo empresarial desenvolvido não está contabilizado, o mesmo ocorrendo com outros ativos ou passivos ocultos. Por estas ausências é que o Balanço Patrimonial é denominado putativo. HOOG, Wilson Alberto Zappa, **Resolução de sociedade & Avaliação do patrimônio na apuração de haveres**, Curitiba, Juruá, 2007, p. 53/54.

²⁸ **Código Civil - Art. 1.191.** O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

²⁹ Sob essa óptica, deve-se ter presente que os laudos periciais contábeis de apuração de haveres destinam-se a usuários muito específicos, o magistrado e advogados das partes, os herdeiros e os sócios, que não têm nenhuma obrigação funcional de dominar o universo contábil, mas necessitam compreender o conteúdo das peças técnicas elaboradas pelos peritos em contabilidade; o magistrado, para sentenciar e homologar os valores apurados; os advogados, para defenderem com competência seus clientes; os herdeiros e sócios retirantes, para aquilatarem o montante de seus direitos; a sociedade e os seus sócios remanescentes para defenderem o valor justo da obrigação societária de pagamento dos haveres. ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de, **Avaliação de sociedades – Apuração de Haveres em Processos Judiciais**, São Paulo, Atlas, 2ª edição, 2003, p. 21.

³⁰ **Agravo de instrumento. Processo civil. Ação de inventário. Apuração de haveres. Medida suficiente neste momento. Desnecessidade de remessa dos autos às vias ordinárias para realização de perícia.** I - A apuração de haveres é uma das primeiras medidas que se instauram no início do processamento do inventário, com o objetivo de organizar o espólio, procedendo-se a uma averiguação da situação, em termos qualitativos e quantitativos, do sócio falecido perante a sociedade. II - Faz-se necessário, nesta fase processual, apontar quais as participações que a holding Nassau possui em outras empresas, a fim de aquilatar, em futura avaliação, sua dimensão econômica. A apuração de haveres, neste aspecto, atende satisfatoriamente ao que postulam os recorrentes. III - Em sede de cognição sumária, não há prejuízo demonstrado que possa decorrer da realização da apuração de haveres na forma do art. 993, parágrafo único, inc. II, do CPC, bem como não restou comprovada a utilidade da realização de uma perícia aprofundada nesta fase do processo, com remessa às vias ordinárias, o que contrariaria a economicidade e a celeridade processuais. VI - O pedido de homologação da partilha dos bens sobre os

4. Avaliação no inventário extrajudicial

No inventário extrajudicial ou administrativo, processado perante tabelião em cartório de notas,³¹ não se aplica o procedimento da apuração de haveres. Estando todas as partes concordes, inclusive os sócios da empresa que não são herdeiros, devem elas definir os procedimentos para levantamento do balanço especial que irá calcular o valor das quotas do sócio falecido.³² No caso de firma individual ou EIRELI, cabe unicamente herdeiros definir esses procedimentos e escolher o contador ou profissional responsável pela elaboração do laudo de avaliação.

No âmbito do inventário extrajudicial, a avaliação do valor do patrimônio líquido e das quotas ou capital do sócio ou do empresário falecido é realizada pela Fazenda Pública Estadual, através dos seus departamentos de arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*. A Fazenda adotará como elemento de verificação o balanço patrimonial atualizado da empresa, apresentado pelos herdeiros. No caso do Estado de Pernambuco, existe legislação específica regulando o procedimento de avaliação e a base de cálculo do patrimônio da empresa em sede de sucessão.³³ A Fazenda Pública pode não aceitar os cálculos do balanço apresentados e solicitar informações complementares, como comprovantes de bens de propriedade da empresa, contratos, livros e registros contábeis. Com base na análise desses documentos, a Fazenda tem a prerrogativa de retificar os dados do balanço e determinar base de cálculo estimada como valor do pagamento das quotas e de transmissão do patrimônio aos herdeiros. O valor da avaliação fiscal, assim, prevalecerá para efeitos sucessórios e societários.

quais não existe litígio não foi apreciado no primeiro grau, o que impede seja analisada por este órgão de segundo grau, sob pena de supressão de instância. VI - Deve ser mantida a nomeação do perito do juízo pela magistrada de primeiro grau, sob pena de decisão extra petita. VII - Recurso a que se nega provimento, por maioria. (TJPE, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 299.599-9, Relator Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, DJe 31/01/2014).

³¹ **Código de Processo Civil - Art. 982.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação da Lei 11.441/2007). Ver Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamenta o inventário extrajudicial.

³² “Qualquer que seja a opção contratualmente negociada para a avaliação e precificação dos haveres – patrimônio líquido ou valor econômico -, é imprescindível que se siga, à risca, as regras legais, contábeis e as boas práticas de governança corporativa acerca de metodologia de avaliação da empresa, se possível, já indicando os profissionais que devem ser escolhidos para realizar e/ou auditar a avaliação.” PRADO, Roberta Nioac e VILELA, Renato, **Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório – Boas práticas de governança corporativa**, in COELHO, Fábio Ulhoa e FÉRES, Marcelo Andrade, Coordenadores, **Empresa familiar – Estudos jurídicos**, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 439/440.

³³ **Lei Estadual 13.974/2009 - Art. 5º** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou doados: I - determinado mediante avaliação judicial, no caso de inventário judicial; II - determinado mediante avaliação administrativa, nos termos de portaria da SEFAZ; (...) **§ 5º** A base de cálculo do imposto é: (...) II – na transmissão de qualquer título representativo do capital de sociedade (...) o respectivo valor patrimonial na data da avaliação, apurado por meio de balanço patrimonial devidamente atualizado, desde que represente o valor de realização com base em levantamento de bens, direitos e obrigações; e III - na transmissão de acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, na data da declaração ou da avaliação.

5. Incidentes na avaliação e execução do inventário

Os processos de sucessão na empresa e de apuração e pagamento de quotas de sociedade, como envolvem patrimônio³⁴ e, eventualmente, problemas familiares,³⁵ podem resultar em demandas e conflitos de interesse. Tais conflitos de interesse devem ser apreciados e decididos em sede judicial, considerando que não cabe no inventário extrajudicial a resolução de qualquer dissídio entre as partes, vez que todas deverão ser capazes e estar concordes entre si. Dependendo do grau de dissidência nas conclusões do laudo de avaliação do patrimônio da empresa e da parte que, ao final, caberá ao espólio do sócio falecido, tal incidente pode ser resolvido no próprio juízo do inventário.

De acordo com o CPC (art. 993), o procedimento de apuração de haveres realiza-se perante o próprio juízo do inventário. Todavia, quando questões de maior complexidade, exigirem o contraditório e a produção complementar de provas, sobre fatos ocorridos que possam importar em valorização ou diminuição dos haveres e créditos devidos pela sociedade ao espólio, o processo deve ser apreciado em outra ação, de rito ordinário.³⁶ Especialmente nas questões de natureza societária, de prestação de contas entre os sócios, de responsabilidade pessoal do sócio falecido como administrador da sociedade, a resolução desses problemas não se procederá no juízo

³⁴ “O sócio desligado, ou seu sucessor, tem interesse em elevar, ao máximo, o crédito; aos que permanecem na sociedade, porém, interessa exatamente o oposto. A discussão sobre o valor atualizado e real dos bens componentes do ativo, a avaliação dos intangíveis, a consideração das perspectivas de rentabilidade, a receita dos contratos de execução continuada e outros temas representam os pontos de embate do conflito. A adoção de um ou outro critério na mensuração da quota apurada representa majoração ou redução do valor do reembolso, em favor de quem sai ou de quem continua na sociedade.” COELHO, Fábio Ulhoa, **A sociedade limitada no novo Código Civil**, op. cit., p. 160.

³⁵ **Apuração de haveres.** Autor, herdeiro de sócia falecida, que pleiteia a dissolução da sociedade e a apuração de seus haveres. Artigo 1.028 do Código Civil, combinado com a cláusula XIII do contrato social, que determina que o sucessor não se torna sócio da empresa, mas apenas credor da sociedade pelo valor patrimonial das quotas sociais. Desavenças pessoais entre as partes que jamais permitiram a gestão comum da sociedade. Autor que não pode requerer a dissolução da sociedade, pois jamais foi sócio. Ação que deve prosseguir apenas para o fim de definir os parâmetros da apuração de haveres. Haveres são devidos a partir da data em que a sócia faleceu, momento a partir do qual deixou de concorrer para os sucessos e os azares da empresa. Haveres que nada mais são que o patrimônio líquido correspondente à quota do sócio retirante. Avaliação do valor das quotas sociais levará em conta as dívidas contraídas pela sociedade até a data da morte, o que refletirá diretamente nos haveres devidos ao autor. Correta distribuição dos ônus de sucumbência. Sentença mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 0003743-74.2012.8.26.0106, Comarca de Franco da Rocha, Relator Desembargador Francisco Loureiro, julgado em 11/09/2014).

³⁶ **Agravo regimental em recurso especial. Inventário. Pleito da viúva. Questão de alta indagação remetida às vias ordinárias. Pedido de reserva de bens. Término do inventário, com homologação da partilha. Julgamento da questão pendente em duplo grau de jurisdição. Perda superveniente do objeto do recurso especial.** 1. Recurso especial que pretende a reserva de bens no inventário enquanto seja decidida "questão de alta indagação" remetida ao procedimento ordinário (art. 1.001 do CPC). 2. Tendo havido partilha homologada no inventário e já tendo sido julgada a "questão de alta indagação" em procedimento ordinário em duplo grau de jurisdição, contrariamente aos interesses do autor, o recurso especial que pretende a reserva de bens no inventário perde o objeto, não obstante ainda não tenha havido trânsito em julgado das mencionadas sentenças. 3. Recurso não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 988.282/RJ, Relator Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2012).

do inventário, apto para a resolução de matéria sucessória, não empresarial. Ocorrendo conflitos e divergências na interpretação de cláusulas do contrato social, a questão deixa de ser sucessória, de competência do juízo da sucessão.

Existindo discussão sobre o ingresso, ou não, dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, esse problema, por exemplo, refoge à competência do juízo do inventário. Na opinião de Fábio Ulhoa Coelho, se a sociedade limitada adotar, no contrato social, a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas (CC/2002, art. 1.053), que ele classifica como sociedade limitada de vínculo estável, os herdeiros do sócio falecido devem ingressar na sociedade, e não receber o reembolso do valor das quotas.³⁷ Assim ocorrerá porque não existe na sociedade anônima previsão legal de reembolso das ações na hipótese de morte do acionista. As ações, simplesmente, devem passar para a propriedade dos herdeiros, conforme a partilha realizada.

Outra questão controversa diz respeito à inclusão do valor do aviamento ou do *goodwill* do estabelecimento no cálculo dos ativos da empresa. O aviamento é integrado pelos assim denominados ativos incorpóreos ou intangíveis da empresa, como o título do estabelecimento, marcas de produtos, serviços e patentes, *software* e sistemas gerenciais, o ponto comercial, dentre outros elementos imateriais que contribuem para a atração da clientela e para a lucratividade da organização empresarial. O Código Civil de 2002 prevê, inclusive, no caso de alienação do estabelecimento empresarial, que o valor pago pelo adquirente a título de aviamento seja contabilizado como elemento do ativo.³⁸ A jurisprudência, progressivamente, vem admitindo a inclusão do valor dos ativos incorpóreos do estabelecimento, também denominado fundo de comércio, na apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade.³⁹

³⁷ “Já na sociedade limitada de vínculo estável, a regra se inverte. Se os sócios sobreviventes não querem o ingresso dos sucessores na sociedade, ou estes não se interessam por fazer parte dela, a dissolução parcial dependerá necessariamente de acordo entre eles. Nas sociedades limitadas desse subtipo, a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar. Se uma das partes – sucessores ou sócios sobreviventes – não querem a apuração dos haveres, a outra tem de se conformar com a transferência das quotas do falecido aos sucessores. Assim é porque a LSA, norma de regência supletiva das limitadas desse subtipo, não prevê o reembolso das ações em favor dos sucessores do acionista falecido. Não se aplica a essas limitadas, por outro lado, o art. 1.028 do Código Civil, que se abriga no capítulo relativo às “sociedades simples”. COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial – Sociedades**, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 15ª edição, 2011, p. 499.

³⁸ **Código Civil - Art. 1.187.** Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados: **Parágrafo único.** Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização: (...) **III** - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

³⁹ **Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Inclusão do fundo de comércio.** 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 907.014/MS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 19/10/2011). **Apuração de haveres - Ação movida por sócio excluído da sociedade** - Metodologia Goodwill adotada justificadamente na perícia, dentre as várias possibilidades existentes, que deve-se ter como correta, até porque as impugnações oferecidas não vêm respaldadas em parecer técnico - O Goodwill, que é um dos ativos intangíveis, não pode ser desconsiderado na apuração dos haveres, sob pena de enriquecimento indevido. Apelação

No juízo do inventário, portanto, concluído o procedimento de apuração de haveres, este ato será formalizado mediante a homologação dos cálculos constantes dos balanços especiais ou do laudo pericial, com a concordância de todos os herdeiros interessados. Os valores apurados serão incluídos no esboço da partilha, caso os herdeiros não optem ou sejam admitidos como sócios na sociedade ou como sucessores na firma pessoal ou na empresa individual de responsabilidade limitada de que o falecido fazia parte.

O modo de liquidação ou do pagamento dos haveres deve ser determinado no contrato social, ou, sendo este omissivo, no acordo celebrado entre os sócios remanescentes e os herdeiros do falecido. Não havendo previsão sobre o prazo de pagamento do valor das quotas, deve ser observado o prazo legal de noventa dias (CC/2002, art. 1.031, § 2º)⁴⁰ para quitação, prazo esse que pode ser considerado exíguo, dependendo do porte da empresa e do seu ativo. Nesse modo de liquidação, o pagamento dos haveres pode ser realizado através de bens móveis ou imóveis, títulos, quotas ou ações de outras sociedades, cessão de créditos,⁴¹ promovendo-se a transferência da propriedade ou dos direitos em favor do espólio ou dos herdeiros.

A matéria em análise demanda o tratamento de temas que a lei não regula com suficiente clareza e profundidade, exigindo o recurso às estipulações contratuais, quando existam, e às construções doutrinárias e jurisprudenciais, as quais vem preenchendo essa lacuna com múltiplos exemplos e precedentes. Portanto, principalmente na esfera dos inventários judiciais, quando a decisão final cabe ao magistrado, que também exerce o controle da legalidade estrita dos atos de sucessão e de seus efeitos tributários, esse trabalho revela-se mais significativo e complexo ainda, porque visa garantir não apenas a distribuição igualitária dos haveres entre os herdeiros, mas o justo valor que deve ser atribuído à empresa e aos seus ativos, materiais e imateriais.⁴²

desprovida. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 90941-04.208.8.26.00, Catanduva, Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior, julgado em 27/05/2014).

⁴⁰ **Código Civil - Art. 1.031.** (...) **§ 2º** A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

⁴¹ Efetuada a liquidação da cota e apurado o seu valor, a sociedade deverá reembolsá-lo. Na omissão do contrato, aplica-se, supletivamente, o disposto no art. 1.031, segundo o qual o reembolso será em dinheiro. Embora não seja comum, nada impede que, em algumas sociedades limitadas específicas, o contrato social estabeleça que o reembolso se faça em bens. Isso pode acontecer, por exemplo, numa sociedade limitada holding, cujo patrimônio se componha, principalmente, de ações ou cotas de outras sociedades. O mesmo pode ocorrer numa sociedade limitada que possua lotes ou terrenos. Nada impede também que o cotista e a sociedade limitada acordem no sentido de que o reembolso seja efetuado em bens. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, **Sociedade limitada**, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 199.

⁴² Vê-se, assim, como acerca de semelhante ação, a tarefa do magistrado é sobremaneira árdua e delicada. Talvez seja, ao contrário do que à primeira vista possa parecer, uma das ações de tratamento mais difícil, quer pelo que toca à forma processual, que lhe convenha dar, quer pelo que respeita às questões que nela soem surgir. Com efeito, pense-se, por exemplo, na hipótese de ter a convenção societária estabelecido que a liquidação da quota se faça mediante balanço. Como assim estatuir, *sic et simpliciter*, dará lugar a sérias dúvidas. Antes de tudo, porá a indagação de qual a espécie de balanço que deva ser adotado. Logo a seguir, quais serão os elementos patrimoniais ativos e passivos a considerar. Por último, qual o critério de avaliação a preferir e como, enfim, determinar o modo de pagamento da soma a reembolsar. ESTRELA, Hernani, **Apuração dos haveres de sócio**, op. cit., p. 210.

6. Conclusões

Toda empresa, como organismo vivo que depende da iniciativa e da vontade humana para coexistir no mundo dos fatos e do direito, inevitavelmente passará por eventos sucessórios, se não for antes extinta por vontade do seu criador. Especialmente no caso da empresa familiar, que além do vínculo societário e patrimonial, encontra-se vinculada a questões emotivas e subjetivas derivadas das relações matrimoniais e de parentesco, a abertura do processo sucessório, pelo falecimento do titular ou do sócio majoritário, provoca uma série de questões de relativa complexidade, que dependem de criteriosa análise casuística e diferenciada.

Cada empresa, principalmente quando submetida a um processo de avaliação patrimonial, é dotada de características próprias, como o reflexo ou imagem da pessoa natural que a criou e que transferiu ou incorporou suas habilidades pessoais ao estabelecimento empresarial. A valoração recai sobre a empresa viva, como ente econômico que teve e ainda mantém a capacidade de sustentação do empresário, de seus sócios e familiares através do lucro gerado pela exploração mercantil. Por isso que, a partir da análise da capacidade ou aptidão da empresa para produzir lucro e riquezas, transferidas ao empresário, a mensuração ou quantificação do valor da organização empresarial depende de cada caso concreto, das características objetivas e subjetivas do seu aviamento, dos bens e ativos, corpóreos e incorpóreos, enfim, do seu conceito e reputação perante o mercado e sua clientela.

Todos esses aspectos e características devem ser levados em consideração no momento de avaliação da empresa como ente econômico produtivo, na medida em que o valor da empresa não será determinado pelos números frios e estáticos do balanço patrimonial, mas pela conjugação de outros fatores que estão contribuindo, direta ou indiretamente, para a capacidade da empresa gerar lucros e a perspectiva de continuar produzindo e transferindo riquezas para os herdeiros e sucessores do empresário ou sócio falecido. Assim, caso os sócios remanescentes decidam dissolver parcialmente a sociedade, reembolsando os herdeiros pelo valor das quotas do capital, esse valor deve incorporar tanto os ativos tangíveis como os intangíveis, na perspectiva dos resultados futuros de distribuição de lucros e dividendos.

Os procedimentos de apuração de haveres e de avaliação da empresa nos processos de inventário compreendem, em síntese final, atos que devem seguir uma sistematização lógica de natureza patrimonialista, para a correta valoração do negócio a partir das informações financeiras e contábeis. De todos os bens e direitos transmitidos por uma pessoa ao falecer, a avaliação da empresa, diante de todos os aspectos que interferem nessa mensuração, materiais e imateriais, objetivos e subjetivos, revela-se, sem embargo, aquela mais complexa, a exigir conhecimento e habilidade do magistrado, das partes e operadores, para aplicação criteriosa do método apropriado à mais precisa e justa determinação do real valor de uma empresa.

Referências

- ABRÃO, Carlos Henrique, **Empresa individual**, São Paulo, Atlas, 2012, p. 75
- COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 15ª edição, 2011.
- _____, **Curso de Direito Comercial – Sociedades**, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 15ª edição, 2011.
- _____, **A sociedade limitada no novo Código Civil**, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 160.
- COELHO, Fábio Ulhoa e FÉRES, Marcelo Andrade, Coordenadores, **Empresa familiar – Estudos jurídicos**, São Paulo, Saraiva, 2014.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, **Sociedade limitada**, Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- DAMODARAN, Aswath, **Avaliação de empresas**, tradução Sonia Midori Yamamoto e Marcelo Arantes Alvim, São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2ª edição, 2007.
- ESTRELA, Hernani, **Apuração dos haveres de sócio**, Rio de Janeiro, Forense, 4ª edição, 2004.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, **Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2012.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa, **Resolução de sociedade & Avaliação do patrimônio na apuração de haveres**, Curitiba, Juruá, 2007.
- MARTINS, Carlos Felisberto Garcia, **Avaliação de empresas em apuração de haveres judiciais**, UFRGS, http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/121a.pdf, 27/09/2014.
- MARTINS, Eliseu, **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**, Caderno de Estudos, São Paulo, USP, FINECAFI, vol. 13, nº 24, jul/dez 2000.
- NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto Ferreira, e BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, São Paulo, Saraiva, 42ª edição, 2010.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de, **Avaliação de Sociedades – Apuração de Haveres em Processos Judiciais**, São Paulo, Atlas, 2ª edição, 2003.
- PRADO, Roberta Nioac e VILELA, Renato, **Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório – Boas práticas de governança corporativa**, in COELHO, Fábio Ulhoa e FÉRES, Marcelo Andrade, Coordenadores, **Empresa familiar – Estudos jurídicos**, São Paulo, Saraiva, 2014.